

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10820.000.137/93-64

Sessão de 24 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.302

Recurso nº 80.042 - IRPF - Exercício de 1988

Recorrente: ANTONIO COLAFERRO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - TRIBU-
TAÇÃO REFLEXA**

O processo administrativo fiscal para que seja considerado como decorrente se faz necessário que tenha os mesmos fundamentos legais e fáticos que embasaram as exigências do lançamento no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO COLAFERRO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade a quo para que o recurso seja analisado como se impugnação fosse, corrigindo-se a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 25 MAI 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10820.000.137/93-64

RECURSO Nº 80.042

ACÓRDÃO Nº 104- 12.302

RECORRENTE : ANTONIO COLAFERRO

RELATÓRIO

ANTONIO COLAFERRO, contribuinte inscrito no CPF/MF 013.177.258-91, residente e domiciliado à Rua José Pedro dos Santos, 410 - Centro - Araçatuba - SP, Jurisdicionado à DRF em Araçatuba - SP, Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/37.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 17/02/93, o Auto de Infração - Pessoa Física, de fls. 01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.605,66 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da TRD acumulada no ano de 1991, período de 04/02/91 a 01/01/92, a título de juros de mora (Índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, excluído os juros de mora no período da aplicação da TRD acumulada, referente aos exercícios de 1988, correspondente ao ano-base de 1987.

O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de fiscalização externa na empresa Colaferro S/A - Comércio e Importação - CGC 43.740.927/0001-70, da qual o recorrente faz parte, de retiradas não escrituradas em despesas gerais da empresa (Colaferro S/A - Comércio e Importação), representadas por cheques nominais à débito da



PROCESSO Nº 10820.000.137/93-84

RECURSO Nº 80.042

ACÓRDÃO Nº 104- 12.302

conta Caixa, cujas saídas não foram registradas à crédito da conta e omitidas na declaração de imposto de renda pessoa física do beneficiário, conforme os valores lançados no Termo de Constatação Fiscal e Enquadramento Legal de fls. 04/15.

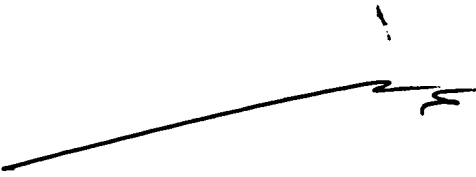
O lançamento teve como enquadramento legal o artigo 34, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Após a solicitação da dilatação do prazo inicial o recorrente apresenta tempestivamente, em 05/04/93, a sua peça impugnatória de fls. 21/22, na qual, por entender que o presente Processo Administrativo Fiscal é decorrente do processo de IRPJ, pede que se aplique a este processo o que for decidido naquele.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na sua totalidade, sob a argumentação de que por se tratar de Auto de Infração lavrado em decorrência de irregularidades apontadas no processo nº 10820.000128/93-73, e como manda a doutrina a respeito, o que for decidido no processo matriz estende-se ao processo reflexo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXIGÊNCIA DECORRENTE. - Decisão em acordo com o exarado no processo-matriz, por se tratar de procedimento reflexo."



PROCESSO Nº 10820.000.137/93-84

RECURSO Nº 80.042

ACÓRDÃO Nº 104- 12.302

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/08/93, conforme Termo constante à folha 33, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 08/09/93, na qual expõe que:

- a exigência versada nestes autos é decorrência de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica realizado contra COLAFERRO S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, objeto do processo administrativo nº 10820.000.128/93-73, em relação ao qual também está sendo, nesta data, apresentado recurso a esse colegiado;

- que em face da relação de causa e efeito entre as duas imposições, pede o recorrente que se aplique a este processo o que for decidido no principal.

Em 17/06/94 o Conselheiro Natanael Martins, Relator designado da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por Despacho, propõe que seja remetido para nova distribuição, dirigido a uma das Câmaras competentes para julgar a matéria, em razão do presente processo não ser propriamente um feito decorrente, na medida em que o lançamento de ofício, dirigiu-se exclusivamente à pessoa física com fundamento no art. 34, inciso II do RIR/80.

É o relatório.

